



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.501 - SP (2015/0281068-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE REINALDO GIROTI

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. SEDEX DESTINADO AO APENADO CONTENDO MATERIAL PARA MONTAGEM DE APARELHO CELULAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A COMPROVAR A SOLICITAÇÃO PELO PACIENTE. ATO DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

A jurisprudência desta Corte alinhou-se no sentido de que a imposição da falta grave ao executado por transgressão realizada por terceiro deve ser afastada quando não comprovada a sua autoria em elementos concretos. Tal compreensão decorre do princípio da intrascendência penal, "*explicado como a vedação de se pretender a aplicação da sanção penal a quem não seja o autor do fato*" (OLIVEIRA, Eugênio Paccelli de. Curso de processo penal. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 132), que por seu turno se apresenta como corolário impositivo do princípio constitucional da personalidade da pena, insculpido no art. 5º, inciso XLV, da Carta Magna.

In casu, não há elemento idôneo que permita concluir que o paciente provocou ou participou da conduta delitiva. Apesar de o acórdão impugnado assinalar haver "*evidências de que os objetos contidos na correspondência foram por ele solicitados*" (fls. 113), não fundamenta concretamente tal conclusão. Com efeito, depreende-se dos autos que o apenado sequer manteve contato com o material que supostamente lhe fora destinado mediante sedex assinado por sua companheira, de maneira que eventual ilícito, no caso vertente, foi praticado por terceiro.

A hipótese atrai a aplicação do princípio da intrascendência penal. Assim, deve ser afastado o reconhecimento da prática de falta grave.

Ordem concedida para afastar a homologação da falta grave, bem como seus efeitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.501 - SP (2015/0281068-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE REINALDO GIROTI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSÉ REINALDO GIROTI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado em Execução n. 0061662-77.2014.8.26.0000).

Infere-se dos autos que sindicância apurou o cometimento de falta grave pelo paciente no curso da execução penal, consistente na tentativa de introduzir uma bateria de telefone celular e um fone de ouvido na unidade prisional.

O Juízo das Execuções Penais, todavia, determinou o cancelamento da falta grave imputada ao apenado, por entender que o incidente disciplinar consistira em ato de terceiro.

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, provido pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado:

Agravo em execução. Falta disciplinar. Apreensão de componentes para aparelho de telefonia móvel. Comportamento tido como indisciplinado e reconhecido como falta grave pela autoridade administrativa e cancelado pelo juízo sob o argumento de que insuficientes os elementos probatórios para atribuição da conduta. Decisão reformada. Recurso provido, nos termos propostos pelo voto. (fls. 112)

No presente *writ*, a defesa argumenta que o paciente e sua esposa jamais tiveram contato com os objetos apreendidos na unidade prisional. Assevera que o fato de ser o suposto destinatário da encomenda postal não configura, por si só, falta disciplinar.

Pugna, assim, pelo cancelamento da falta grave imputada.

Liminar indeferida, às fls. 180/181.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas, às fls. 191/228.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 232/235, pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.501 - SP (2015/0281068-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Busca-se o cancelamento da falta grave imputada ao paciente.

O Magistrado das Execuções afastou a sanção disciplinar, aos seguintes fundamentos:

Trata-se de informação de que o sentenciado JOSÉ REINALDO GIROTI, R.G. nº 22.507.345-6 praticou falta grave em 23/01/2014, ao ser partícipe de sua amásia em introduzir na unidade uma bateria para aparelho celular e um fio com plug aparentando ser fone de ouvido. A cópia integral da sindicância está acostada aos autos. Há conclusão pela aplicação de penalidade, haja vista estar provada a prática da falta de natureza grave. Sustenta a Defesa que o sentenciado não pode ser penalizado por ato de terceiro.

É o breve relatório.

Decido.

O procedimento administrativo observou os requisitos legais. Reputo, porém, que não restou demonstrado que o sentenciado tenha cometido qualquer falta de natureza grave. Com efeito, o objetivo da revista pessoal das visitas e seus pertences é impedir a entrada de objetos proibidos dentro da Unidade Prisional. Assim, não pode o preso, que está no interior da unidade prisional, ser responsabilizado pela conduta das suas visitas.

No caso dos autos a visitante foi revistada antes de ingressar no presídio e o sentenciado disse que não tinha ciência de que sua amásia lhe traria algo naquele dia, desconhecendo que ela praticava tais atos (fls.27).

Embora tudo indique que o sentenciado solicitou para sua amásia os referidos objetos, é certo que não há certeza desse fato. O sentenciado sequer teve a posse dos referidos objetos, não podendo ser punido por ato de terceiro.

Portanto, determino o cancelamento da falta grave supostamente praticada pelo sentenciado. Oficie-se ao estabelecimento prisional solicitando-se a supressão da informação no tocante à referida falta. (fls. 97/98)

Após interposição de agravo em execução pelo Ministério Público local, o Tribunal *a quo* restabeleceu a falta grave. Assinalou, *litteris*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noticiam os autos que no dia 23 de janeiro de 2014 foi encontrada uma bateria de aparelho de telefonia móvel e um fone de ouvido, na correspondência enviada ao agravado por sua amásia (cf. fls. 24). Instaurado procedimento apuratório disciplinar, observado o contraditório, concluiu a sindicância ter ele cometido infração disciplinar de natureza grave, nos termos dos artigos 39, incisos II e V, 49, parágrafo único, e 50, inciso VI, da LEP.

No entanto, o douto Magistrado singular determinou o cancelamento da falta grave supostamente praticada pelo penitente, contrariando previsão legal expressa, ao entender que “embora tudo indique que o sentenciado solicitou para sua amásia os referidos objetos, é certo que não há certeza desse fato. O sentenciado sequer teve a posse dos referidos objetos, não podendo ser punido por ato de terceiro” (fls. 84/85).

Pois bem.

Assiste inteira razão à douda agravante ministerial.

Os elementos de informação anunciam que não há qualquer dúvida com relação ao encontro de uma bateria de celular e de um fone de ouvido na correspondência enviada ao agravado por sua amásia.

A tentativa de desconstituir as evidências de que os objetos contidos na correspondência foram por ele solicitados não prospera (fls. 27).

Isso não bastasse, não há qualquer razão para se suspeitar dos relatos dos agentes de segurança ouvidos (fls. 31/32).

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso a fim de reformar a r. decisão agravada, para que a referida falta seja considerada de natureza grave, restaurando-se a eficácia da decisão administrativa, anotando-se, pois, no prontuário do reeducando JOSÉ REINALDO GIROTI. (fls. 112/113)

A jurisprudência desta Corte Superior alinhou-se no sentido de que a imposição da falta grave ao apenado por transgressão realizada por terceiro deve ser afastada quando não comprovada a sua autoria em elementos concretos. Tal compreensão decorre do princípio da intranscendência penal, “*explicado como a vedação de se pretender a aplicação da sanção penal a quem não seja o autor do fato*” (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 132), que por seu turno se apresenta como corolário impositivo do princípio constitucional da personalidade da pena, insculpido no art. 5º, inciso XLV, da Carta Magna.

Confiram-se os precedentes:

HABEAS CORPUS. CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. ENVIO, VIA SEDEX, DE ACESSÓRIO PARA APARELHO CELULAR. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REVISTA PRÉVIA. DESCOBERTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALTA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA.

[...]

2. Não se descarta que o art. 49, parágrafo único, da LEP, prevê que a tentativa da prática de ato que corresponda a falta disciplinar deverá ter idêntico tratamento ao da prática de falta disciplinar consumada. Entretanto, não se dispensa a existência de um suporte probatório do qual permita concluir, indubitavelmente, que o fato considerado faltoso teria se dado por provocação ou com a participação do condenado.

3. A execução penal, tal como ocorre com outros ramos, rege-se não só por regras, mas, também por princípios, que se imbricam, direta ou reflexamente, com princípios constitucionais ou inerentes ao processo penal de conhecimento.

4. Corolário do princípio da culpabilidade, o princípio da personalidade, de matiz constitucional (art. 5º, XLV, da CF) e que também é conhecido, entre outros nomes, como princípio da intranscendência penal, assume relevo tanto para o processo de conhecimento, quanto para o processo de execução penal.

5. Por esse princípio, fruto de conquista histórica que remonta ao iluminismo, compreende-se que a pena não pode passar da pessoa do autor ou partícipe do crime.

6. O raciocínio que se desenvolveu com o princípio da personalidade, no que tange ao cometimento de um delito, deve ser estendido, também, para os casos em que se apura a prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, a despeito da conduta do condenado não se constituir, necessariamente, em um injusto penal. Isso em decorrência das implicações - que podem ser graves - que sofrerá o condenado com a constatação de que determinado fato, que lhe é eventualmente imputado, constitui falta disciplinar.

7. Ainda que sejam fortes as suspeitas de que algum condenado tenha solicitado a terceiros que se lhe enviasse, via correios, aparelho celular ou algum de seus acessórios, tal ilação, por si, desamparada de qualquer outro elemento concreto que indique essa solicitação, não se mostra suficiente para que seja imputada falta disciplinar ao paciente, em razão, sobretudo, da intranscendência penal, cuja aplicação é perfeitamente aceitável em sede de execução penal.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão do Juiz das Execuções Criminais e Corregedoria da Comarca de Marília/SP (HC 291.774/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/11/2014)

"HABEAS CORPUS" EXECUÇÃO DA PENA.
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE DA TENTATIVA DE
PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE.
ATIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
INTRANSCENDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVIDENCIADO

1. A tentativa de apossamento de objetos que permitam ao apenado a comunicação intra e extramuros deve ser punida com a sanção correspondente à falta disciplinar grave consumada, nos termos do artigo 49, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84.

2. Porém, se a tentativa de introduzir aparelho celular dentro do presídio não foi praticada pelo condenado, não pode ele sofrer sanção pela falta grave prevista no art. 50, VII, da LEP.

4. O princípio constitucional da intranscendência impede que a responsabilidade penal ultrapasse a esfera pessoal do agente.

5. Ordem concedida a ordem, parcialmente, de ofício, para desconstituir a homologação da falta disciplinar de natureza grave em razão de sua atipicidade (HC 241.228/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. EXECUÇÃO PENAL. CORRESPONDÊNCIA. SEDEX. TENTATIVA DE ENVIO DE ACESSÓRIOS ELETRÔNICOS (BATERIA DE CELULAR) PARA ESTABELECIMENTO PENAL. FALTA GRAVE. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA. 3. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ALTERAÇÃO DOS EFEITOS DA FALTA DISCIPLINAR. PREJUDICADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. A conduta praticada, em tese, por genitor de preso - envio de bateria de telefone celular por meio de correspondência Sedex -, não pode ser extensiva ao paciente, se não demonstrado algum ato material por ele praticado. O simples fato de o ascendente constar do rol de visitantes do reeducando não é suficiente para afirmar a prática de falta grave. Princípio da intranscendência penal.

3. Prejudicado o pedido subsidiário de alteração dos efeitos da falta disciplinar.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar o acórdão apontado como coator, restabelecendo-se a decisão do Juízo da Execuções Penais da Comarca de Marília, que absolveu o paciente por entender atípica a conduta perpetrada.

(HC 272.783/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 20/02/2014)

Em idêntico sentido tive a oportunidade de decidir, nos autos do AREsp 876.123/SP, de minha relatoria, DJe 29/4/2016.

In casu, não há elemento idôneo que permita concluir que o paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provocou ou participou da conduta delitiva. Apesar de o acórdão impugnado assinalar haver "*evidências de que os objetos contidos na correspondência foram por ele solicitados*" (fls. 113), não fundamenta concretamente tal conclusão. Com efeito, depreende-se dos autos que o apenado sequer manteve contato com o material que supostamente lhe fora destinado mediante sedex assinado por sua companheira, de maneira que eventual ilícito, no caso vertente, foi praticado por terceiro.

A hipótese atrai a aplicação do princípio da intranscendência penal, conforme acima exposto. Assim, deve ser afastado o reconhecimento da prática de falta grave.

Ante o exposto, voto no sentido de conceder a ordem para afastar a homologação da falta grave, bem como seus efeitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0281068-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 340.501 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00616627720148260000 210314 344065 616627720148260000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE REINALDO GIROTI

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.